



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.002935/2006-08

Auto de Infração nº 25/06-27

Decisão-Notificação nº 17/07-80

EFPC Interessada: Fundação COMPESA de Previdência e Assistência - COMPREV

Relatoria: Itamar Prestes Russo

PEDIDO DE REVISÃO

Requerente:

- *Zael Diógenes Moreira, Fausto Feliciano Filho e Suely Ferreira Pedro da Silva*

Requerido:

- *Acórdão de fls. 273/276*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão opostos pelos requerente em face do voto proferido na sessão de 25 de maio de 2.009 do antigo Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC, que, por unanimidade, conheceu do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a pena aplicada aos Recorrentes de “*multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Análise Técnica nº 36/2007/SPC/Gabin, de 07/05/2007.*”. (fls. 115/116).

Cumprе esclarecer que à época da interposição, sob a égide do antigo CGPC, inexistia expressamente a previsão de Embargos de Declaração, tendo os Requerentes fundamentado a interposição do presente nos artigos 2º, 3º, e 65 da Lei 9.784/99, todavia apontando a ocorrência de uma possível omissão:

“Todavia, a Decisão Recorrida, que, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário dos Recorrentes, omitiu dados essenciais sobre os quais deveria se pronunciar, o que implica, além de cerceamento ao amplo direito de defesa, o que justifica o presente pedido de reconsideração.

A evidência da omissão está quando o Relator afirma que “à fl. 231 dos autos que foi juntada a Análise técnica nº. 20/2008/SPC/GAB/AG, que confirmou os termos da decisão recorrida em razão do recurso apresentado apenas reiterar os termos da impugnação anterior, não tendo sido apresentados novos fatos ou documentos que ensejassem a modificação da Decisão-Notificação já mencionada”.

*Essa afirmação é inverossímil por dois motivos:
...”. (fls. 294)*

Assim, requerem os Recorrentes o conhecimento e provimento do presente requerimento para que “*sejam reapreciados as provas e as circunstâncias materiais do fato, e, assim, com fundamento no art. 65 da Lei n. 9.784/99, que se oferte efeitos infringentes ao presente pedido, provendo-o, tendo em vista as omissões apontadas*” (fls. 298).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Por fim, os autos me foram distribuídos para sua relatoria e devida apreciação por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

É o brevíssimo relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA PREVISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO LAVRADO. EXCEPCIONALIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO CONHECIMENTO

Conforme já aduzido, tem-se que à época da interposição do presente “Pedido de Revisão”, inexistia norma autorizadora à interposição de Embargos de Declaração, razão pela qual fundamentam os requerentes o seu pedido nos artigos 2º, 3º, e 65 da Lei 9.784/99.

Em caso idêntico já apreciado por esta Colenda Corte Administrativa, na sessão de 05/10/2010, processo 44000.000202/2008-92, de relatoria da ilustre Conselheira Maria Batista da Silva, prevaleceu o entendimento, por prestígio aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que toda a decisão proferida, especialmente numa Corte de última instância, como a presente, deveria ter garantido o direito à oposição de remédio para sanar eventuais ou possíveis omissões, contradições existentes, razão pela qual, naquela oportunidade, conheceu, por maioria, do requerimento efetuado pela parte como sendo pedido de Embargos de Declaração.

Assim, conheço do presente Pedido de Revisão, recebendo-o como se Embargos de Declaração o fosse, na mesma forma e com os mesmos fundamentos que ensejaram na prolação de idêntica decisão no caso do processo n. 44000.000202/2008-92.

III.1 – FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez ultrapassada a fase de conhecimento do presente requerimento, passo à análise do seu mérito.

No presente caso concreto, aponta a Embargante a existência de omissão.

Com amparo nas lições já apresentadas pelos votos proferidos nos processos n. 44000.000202/2008-92 e 44000.003319/2007-47, julgados nas sessões de 05/10/2010 e 10/11/2010, de relatoria da Cons. Maria Batista da Silva e Cons. Thiago Barros de Siqueira, respectivamente, entendo que a alegada **OMISSÃO** deve se caracterizar como a falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido necessariamente apreciada, seja por se tratar de questão suscitada pelas partes, ou de matéria cujo conhecimento deveria se dar de ofício. Omissa é, portanto, a decisão que deixa de se manifestar sobre alguma questão sobre a qual deveria ter se manifestado.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Nessa linha de raciocínio, Hermann Roenick¹ define:

“No que se refere à “omissão”, tem-se a sentença que não decidiu ou não se pronunciou sobre questões suscitadas pelas partes, ou ainda que deixou à margem, sem apreciação, questões que deveriam ter sido examinadas de ofício”.

Voltando-se ao presente caso concreto, com o devido amparo nas lições citadas, não se verifica na decisão ora embargada nenhuma omissão, senão vejamos.

Pela análise do requerimento apresentado resta evidente que os requerentes objetivam novo julgamento da matéria, buscando atribuir efeitos modificativos ao presente requerimento para reformar a decisão proferida, sem identificar a existência de nenhuma omissão.

Vejamos:

“
A evidência da omissão está quando o Relator afirma que “à fl. 231 dos autos que foi juntada a Análise técnica n.º 20/2008/SPC/GAB/AG, que confirmou os termos da decisão recorrida em razão do recurso apresentado apenas reiterar os termos da impugnação anterior, não tendo sido apresentados novos fatos ou documentos que ensejassem a modificação da Decisão-Notificação já mencionada”.

*Essa afirmação é inverossímil por dois motivos:
Primeiro, reitera o que já ficou provado que (...).*

(...)

E neste caso não se aplica o argumento utilizado pelo julgador (...)

(...)

E quanto a segunda omissão, este tem efeitos jurídicos. Ora, ao fazer tal afirmação, data máxima vênia, a ilustre Relatora passa a idéia de que sequer leu o processo, no que deixa de cumprir princípio básico do processo administrativo, qual seja o disposto no art. 3., da Lei n. 9.784/99 (...).

(...)

... na dúvida, no caso de penalidade, a norma deve ser interpretada em favor do acusado...”.
(fls. 294/296 - destaque)

Enfim, os trechos colacionados acima exemplificativamente denotam o intuito do presente requerimento de se insurgir contra a decisão proferida pelo antigo CGPC, que decorreu do seu esforço exegético e interpretação/aplicação da legislação vigente.

Cumpra asseverar que a decisão proferida se manifestou sobre todas as questões colocadas pelas partes, inclusive sobre os temas cujo conhecimento se dá de ofício, o que possibilitou o oferecimento de uma prestação administrativo-jurisdicional adequada aos envolvidos na demanda, respeitando todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Assim, não há que se falar em omissão na decisão embargada, não procedendo nesse ponto a alegação dos Embargantes.

¹ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1997. p. 138.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, tendo em vista o precedente já firmado nesta CRPC quando do julgamento do processo 44000.000202/2008-92, apreciado na sessão de 05/10/2010, recebo o presente “Pedido de Revisão” como requerimento de “Embargos de Declaração”. Todavia, no mérito, diante da natureza jurídico-processual especialíssima dos Embargos de Declaração, bem como em razão de não ter sido constatada a alegada omissão na decisão proferida no antigo CGPC em 25 de maio de 2.009, voto pela sua rejeição, devendo ser mantida integralmente a decisão lavrada às fls. 273/276, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

Brasília, 07 de Dezembro de 2.010

ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Suplente
Representante dos Participantes

PROCESSO Nº: 44000.002935/2006-08

Auto de Infração nº 25/06-27

Decisão-Notificação nº 17/07-80

RECORRENTES: Zael Diógenes Moreira, Fausto Feliciano Filho e Suely Ferreira Pedro da Silva

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC

ENTIDADE INTERESSADA: COMPREV – Fundação COMPESA de Previdência e Assistência

RELATOR: Itamar Prestes Russo

RELATORA PARA O VOTO VENCEDOR: Lygia Maria Avena

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão interposto em 24 de junho de 2009 contra a decisão proferida pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC que, por maioria, conheceu e negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelos ora requerentes, aplicando-lhes multa de R\$ 20.000,00, por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, violando o art. 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, art. 1º da Resolução CMN n. 2.324, de 30/10/96; e art. 1º e 54, § 2º do Regulamento anexo à resolução CMN n. 3121/03, captulada no art. 64 do Decreto n 4.942/03.

Depois de ultimado o julgamento pelo CGPC, que, na reunião do dia 25 de maio de 2009, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário dos autuados, os Recorrentes apresentaram pedido de revisão, com fundamento no art. 65 da Lei 9.784/99, invocando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando que a Decisão Recorrida teria omitido dados essenciais sobre os quais deveria ter se pronunciado.

Em seu pedido de revisão, os autuados expressamente requerem “*sejam reapreciadas as provas e as circunstâncias materiais do fato, e assim, com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que se oferte efeitos infringentes ao presente pedido, provendo-o, tendo em vista as omissões apontadas*”. No mérito, requerem “*seja julgada improcedente a multa imposta*”.

II – DO PEDIDO DE REVISÃO

O pedido de revisão que ora se aprecia se fundamenta no art. 65 da Lei 9.784/99, *verbis*:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

Como se verifica da simples leitura do dispositivo acima transcrito são duas as hipóteses de cabimento do pedido de revisão, quais sejam: i) quando surgirem fatos novos; ii) quando surgirem circunstâncias relevantes.

No caso presente, os requerentes invocam como fundamento para seu pedido de revisão supostas omissões da Decisão Colegiada do CGPC, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2009.

No entanto, do teor da petição apresentada pelos requerentes, não vislumbramos estarem presentes nenhuma das hipóteses de cabimento do pedido de revisão, uma vez que os Recorrentes não apontaram, em seu pedido de revisão, o surgimento de fatos novos, ou de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos no citado art. 65 da Lei 9.784/99.

Em sua petição, os requerentes apenas indicam supostas omissões que, a nosso ver, não poderiam ser, em sede de pedido de revisão, consideradas, pois implicariam na reapreciação de matéria já julgada pelo extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Diante do exposto, por não estarem presentes as hipóteses de cabimento do pedido de revisão, quais sejam: i) quando surgirem fatos novos; ii) quando surgirem circunstâncias relevantes; votamos pelo não acolhimento do pedido de revisão.

III- DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ainda que não seja o caso de cabimento de pedido de revisão, conforme argumentos acima expostos, convém avaliar se não seria possível receber, alternativamente, o referido pedido de revisão como embargos de declaração, o que fazemos em homenagem ao que foi aventado pelo r. Voto do Relator originalmente sorteado para o caso. Inicialmente convém registrar que entendemos que, em tese, seria possível a apreciação de embargos de declaração no âmbito recursal do processo administrativo, mesmo que anteriormente à expressa autorização normativa para tanto (conferida apenas pelo art. 40 do Decreto 7.123/10), conforme já decidido por essa Câmara no julgamento dos embargos declaratórios opostos no processo nº 44000.000202/2008-92, da Fundação Attílio Fontana, ocorrido na reunião do dia 05.10.2010.

Como consignado naquela oportunidade, ressaltamos que tal recepção somente seria possível, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados, bem como no princípio da fungibilidade recursal, presente no processo civil e que deve, a nosso ver, por analogia, ser aplicado ao processo administrativo. Entretanto, vale observar que a referida fungibilidade recursal somente será aplicada se estiverem presentes todos os pressupostos de admissibilidade do referido recurso aclaratório.

No presente caso, a aplicação da fungibilidade recursal não se mostra viável. Isso porque, mesmo antes da análise das hipóteses de cabimento dos embargos (omissão, obscuridade ou contradição do julgado), faz-se necessário avaliar o cumprimento dos requisitos processuais extrínsecos, e no caso em tela, quanto ao requisito da tempestividade, verifica-se que o mesmo não foi observado, senão vejamos:

- a reunião de julgamento ocorreu em 25 de maio de 2009, entretanto, a publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial da União ocorreu no dia 12 de junho de 2009;
- o pedido de revisão foi protocolado apenas no dia 24 de junho de 2009;

Desse modo, em que pese entendermos que seria possível a apreciação de embargos de declaração no âmbito recursal do processo administrativo, mesmo que anteriormente à expressa autorização normativa para tanto (art. 40 do Decreto 7.123/10), no presente caso ainda que recebido o pedido de revisão como embargos declaratórios, o mesmo não poderia ser conhecido, uma vez que o mesmo não preenche o requisito da tempestividade, pois foi interposto quando já decorrido o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, ao verificar os pedidos formulados na peça do pedido de revisão, nota-se uma dissociação entre os mesmos e as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, uma vez que os requerentes não pretendem a integração e/ou o aperfeiçoamento do julgamento mediante o afastamento de eventual contradição, omissão ou obscuridade, mas buscam, verdadeira e explicitamente, a reapreciação das provas e dos fatos já julgados por meio de revisão do julgado, com base expressa no art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999.

Portanto, seja em razão de não estarem presentes os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784/99 para a revisão do julgado, seja em razão de que, mesmo se considerássemos em tese o pedido de revisão como Embargos Declaratórios, estaríamos diante de pedido intempestivo), voto pelo incabimento e não admissibilidade do recurso como revisão e pelo seu não conhecimento como Embargos de Declaração.

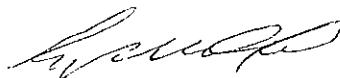
Prevalecendo esse entendimento propomos a seguinte ementa:



EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ART. 65 DA LEI 9784/99. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, A SABER: FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DE SE CONHECER TAMBÉM, ALTERNATIVAMENTE, O PEDIDO FORMULADO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

É como voto.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.



Conselheira **LYGIA MARIA AVENA**

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 16ª Reunião Extraordinária - 07 de dezembro de 2010

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.002935/2006-08

Recorrente: Zael Diógenes Moreira, Fausto Feliciano Filho e Suely Ferreira Pedro da Silva

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: COMPREV – Fundação COMPESA de Previdência e Assistência

Auto de Infração nº: 25/06-27

Decisão Notificação nº: 17/07-80

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefício em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Penalidade: Multa Pecuniária no valor de R\$ 20.000,00

Voto do Relator: "...Ante todo o exposto, tendo em vista o precedente já firmado nesta CRPC quando do julgamento do processo 44000.000202/2008-92, apreciado na sessão de 05/10/2010, recebo o presente "Pedido de Revisão" como requerimento de "Embargos de Declaração". Todavia, no mérito, diante da natureza jurídico-processual especialíssima dos Embargos de Declaração, bem como em razão de não ter sido constatada a alegada omissão na decisão proferida no antigo CGPC em 25 de maio de 2.009, voto pela sua rejeição, devendo ser mantida integralmente a decisão lavrada às fls. 273/276, por seus próprios fundamentos jurídicos."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Não conhece do pedido de Revisão.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não conhece do pedido de Revisão.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não conhece do pedido de Revisão.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não conhece do pedido de Revisão.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Não conhece do pedido de Revisão.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC não conheceu do Pedido de Revisão, por ausência dos requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 e, por maioria, também não conheceu do pedido formulado, alternativamente, como embargos de declaração, vencido, neste ponto, o Conselheiro-Relator. Redigirá a decisão a Conselheira Lygia Maria Avena. Ausente, justificadamente, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

Presidente